



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.427.249 - AL (2011/0220614-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : JULINO DAL BO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXECUÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 1º DA LEI N. 9.469/1997. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES.

– Não tendo sido apresentado nenhum argumento capaz de desconstituir a decisão agravada, esta subsiste na íntegra pelos seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.427.249 - AL (2011/0220614-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Julino Dal BO e outros interpõem agravo regimental contra decisão de minha lavra em que neguei provimento ao agravo nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da CF/88, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

'PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe ao magistrado eleger qual valor é relevante para ser executado pela Fazenda Pública, quando existe lei que trata da matéria.

2. A Lei nº 10.522/2002, com alterações da Lei nº 11.033/2004, no artigo 20, § 2º, estatuiu que as execuções de honorários advocatícios, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), serão extintas, sempre que requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional, o que não ocorreu neste caso.

3. Manifestação de interesse do representante legal da União de executar a dívida, de valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), não cabendo ao juiz exercer a atribuição de legislador positivo.

Sentença reformada. Apelação provida' (fl. 26).

Os agravantes alegam violação dos arts. 267, VI, do CPC tendo em vista que se 'tolheu a faculdade deferida ao magistrado de avaliar, no caso concreto, e segundo os cânones e princípios processuais, se há interesse utilidade, a ser protegido, considerando o valor posto em execução, ou ainda, se há justificativa suficiente, segundo os princípios da celeridade e economia processuais, para o exercício da jurisdição' (fl. 41).

É o relatório. Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.125.627/PE, publicado no DJe de 28.10.2009, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, que trata de matéria idêntica à versada nos presentes autos, pacificou o seguinte entendimento sobre o tema:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, 'O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas'.

2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.'

Pelos mesmos motivos, inviabilizada a admissibilidade do recurso especial pela alínea 'c'.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se" (fls. 517-518).

Os agravantes sustentam que o precedente indicado não se aplica integralmente à hipótese dos autos, visto que permanece violado o disposto no art. 267, VI, do CPC. Sustentam que cabe ao magistrado a verificação das condições da ação e, quanto ao interesse de agir, a sua demonstração não é imputada ao credor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.427.249 - AL (2011/0220614-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXECUÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 1º DA LEI N. 9.469/1997. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES.

– Não tendo sido apresentado nenhum argumento capaz de deconstituir a decisão agravada, esta subsiste na íntegra pelos seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho dos agravantes, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Com efeito, conforme outrora consignado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.125.627/PE, publicado no DJe de 28.10.2009, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, que trata de matéria idêntica à versada nos presentes autos, pacificou o entendimento de que a norma disposta no art. 1º da Lei n. 9.469/1997 apenas confere uma faculdade à administração, a qual não autoriza o juiz, sem o consentimento do credor, a indeferir a demanda executória.

A propósito, confira-se a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, 'O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas'.

2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR INFERIOR AO LIMITE PREVISTO NA LEI 9.469/97. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FACULDADE DO ENTE CREDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A previsão contida no art. 1º da Lei 9.469/97, que possibilita ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta desistirem ou não de proporem execução de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, é uma faculdade, e não uma imposição, que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores a tal limite. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 1.156.347/RJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 1º.2.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, COM BASE NO ART. 1º DA LEI 9.469/97. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 20, caput, do CPC, 'a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios'. Conforme se infere, a condenação em verba honorária constitui imposição legal, que independe, portanto, de pedido expresso (Súmula 256/STF).

2. Na hipótese, o Tribunal de origem fixou a verba honorária em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Contudo, em virtude do disposto no art. 1º da Lei 9.469/97, extinguiu a execução, porquanto entendeu tratar-se de valor ínfimo. Esse artigo estabelece que 'o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas'.

3. Todavia, da exegese do artigo destacado, infere-se que não está o Poder Judiciário autorizado a promover a extinção de execução de honorários advocatícios, por considerar tal valor ínfimo.

4. Recurso especial provido" (REsp 849.732/PB, Ministra Denise Arruda, DJe de 3.9.2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0220614-0

AgRg no
Ag 1.427.249 / AL

Números Origem: 00036457120114050000 200580000059850 200580000059861 395516 9700034860
9700034880 9700063720 98000000089

PAUTA: 03/05/2012

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULINO DAL BO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULINO DAL BO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.